



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.920, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Carlos Busato)**

Institui, no âmbito da União, o Observatório Nacional do Câncer, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados sobre a incidência, diagnóstico, tratamento e prevenção do câncer no Brasil, visando subsidiar a formulação, a avaliação e o aprimoramento de políticas públicas na área da saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2025.
(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Institui, no âmbito da União, o Observatório Nacional do Câncer, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados sobre a incidência, diagnóstico, tratamento e prevenção do câncer no Brasil, visando subsidiar a formulação, a avaliação e o aprimoramento de políticas públicas na área da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Observatório Nacional do Câncer, com a finalidade de monitorar, analisar e divulgar dados relacionados à incidência, diagnóstico, tratamento e prevenção do câncer, com vistas a subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de saúde no território nacional.

§ 1º O Observatório será coordenado pelo Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – INCA.

§ 2º O Observatório atuará de forma integrada com os entes federativos, respeitando o pacto federativo e as competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º São diretrizes do Observatório Nacional do Câncer:

I – Coletar e organizar dados epidemiológicos e assistenciais sobre o câncer em todas as unidades da Federação;

II – Estabelecer indicadores nacionais de monitoramento da política oncológica;

III – Analisar dados com base em metodologias científicas e elaborar relatórios técnicos periódicos;

IV – Publicar relatórios em plataforma digital pública, usando dados estruturados e não estruturados, com acesso amplo à sociedade, pesquisadores e gestores públicos;

V – Subsidiar o Ministério da Saúde, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na definição e aprimoramento de políticas públicas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer;



VI – Avaliar o impacto e os resultados das políticas públicas implementadas no campo da oncologia;

VII – Colaborar com instituições nacionais e internacionais para promoção de estudos, intercâmbios e boas práticas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Incidência de câncer: o número de casos novos diagnosticados em determinada população e período;

II – Tratamento oncológico: qualquer intervenção médica, terapêutica ou cirúrgica destinada à cura, controle ou alívio dos sintomas do câncer;

III – Prevenção do câncer: ações destinadas à redução de fatores de risco, promoção da saúde e detecção precoce da doença.

Art. 4º Todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde integrantes do SUS ficam obrigados a fornecer ao Observatório Nacional do Câncer os dados padronizados sobre atendimento oncológico, conforme regulamentação específica do Ministério da Saúde.

Art. 5º O Observatório contará com um Conselho Consultivo, de caráter técnico e participativo, composto por representantes dos seguintes segmentos:

I – Ministério da Saúde;

II – Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

III – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

IV – Instituições de ensino e pesquisa;

V – Sociedades médicas e entidades de classe da área da oncologia;

VI – Organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na luta contra o câncer;

VII – Especialistas com comprovada experiência na criação e gestão de observatórios no Brasil, especialmente aqueles com atuação em tecnologias emergentes e sistemas de inteligência aplicados à gestão pública e privada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até 90 (noventa) dias, a estrutura, o funcionamento e as fontes de financiamento do Observatório.



§ 1º O Observatório poderá firmar parcerias, convênios e acordos de cooperação com universidades, centros de pesquisa, hospitais, organizações não governamentais, organismos internacionais e demais instituições afins.

§ 2º O Poder Executivo federal destinará recursos orçamentários específicos para a instalação e manutenção do Observatório, podendo ainda utilizar fundos vinculados à saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é atualmente uma das principais causas de morte no Brasil, exigindo do Estado ações integradas, sustentadas por evidências, para melhorar a prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento. A ausência de um sistema nacional robusto e contínuo de monitoramento dificulta a adoção de políticas públicas eficientes e a avaliação de resultados em todo o território nacional.

A criação do Observatório Nacional do Câncer, sob a coordenação do INCA, permitirá a coleta, sistematização e análise de dados sobre a oncologia em todas as regiões do país. Esses dados serão essenciais para orientar a alocação de recursos, o planejamento de campanhas e a atuação em áreas prioritárias.

Além de promover transparência e participação social, a proposta fortalece o SUS e está alinhada com legislações como a Lei nº 8.080/1990, Lei nº 14.238/2021 e Lei nº 14.758/2023, além das Portarias GM/MS nº 6590 a 6592, de 2025.

Trata-se de uma medida concreta, de baixo custo e alto impacto, que fortalecerá a capacidade do Estado de enfrentar o câncer com inteligência, coordenação e compromisso com a vida.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo concreto rumo a um Brasil mais justo e inclusivo.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal
União/RS

